

CORRECÇÕES DA LIQUIDAÇÃO DO IRC

Ofício-Circulado 1, de 10/01/1993 - Direcção de Serviços do IRC

CORRECÇÕES DA LIQUIDAÇÃO DO IRC

Na sequência do ofício nº 27392, de 22.10.92, da Direcção de Serviços de Cobrança e, relativamente ao assunto em referência, determina-se o seguinte:

1. Os processos de reclamação ou impugnação já transitados em julgado e cuja decisão confira direito a anulação de imposto, deverão dar origem ao preenchimento pela DDF's do DC-22 (Documento de correcção à declaração Mod. 22 - IRC) que produzira, depois do respectivo tratamento informático, a correcção da liquidação anterior, incluem-se, neste âmbito, as decisões que impliquem, nomeadamente alteração da matéria colectável, da taxa aplicada, do montante das deduções à colecta (créditos de imposto, benefícios fiscais, pagamentos por conta e retenções na fonte), do IRC por não reinvestimento e dos juros de mora ou compensatórios.

Exclui-se deste procedimento a restituição de importâncias relativas a pagamentos por conta feitos indevidamente por entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal, que se processará, nos termos preconizados no nº 1 do referido ofício nº 27392, mediante emissão de cheque manual pela D. S. de Cobrança.

2. As liquidações do IRC que se mostrarem incorrectas por erros de recolha da DR. Mod. 22, deverão ser corrigidas oficiosamente através de uma "Declaração Correctiva dos Serviços", utilizando-se para o efeito fotocópia da declaração original, que depois de loteada de acordo com as regras constantes das páginas 40 e 41 do Manual de Procedimentos de Recepção, Preparação e Loteamento das Declarações e Relações de IRS/IRC, será integralmente recolhida alterando-se o tipo de declaração no (Quadro 07) para 9.

3. Deverão ser comunicadas a esta Direcção de Serviços, para análise e indicação caso a caso ao procedimento a adoptar, as situações que envolvam correcções:

a) Dos pagamentos por conta, IRC por não reinvestimento, juros de mora e compensatórios com referência ao exercício de 1989;

b) Do crédito reportado, da derrama e de pagamentos de autoliquidação superiores aos declarados;

c) Da autoliquidação efectuada nas DR's Mod. 21 e 23.

O Director-Geral
Francisco Rodrigues Porto

Procº 946/92